



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86802-970 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº239/2012

SÚMULA – Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis doarem mudas de árvores para o Executivo Municipal, com o intuito de mitigar o efeito estufa, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR CARMELO DE SOUZA RIBEIRO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - As concessionárias diretamente ligadas à venda de automóveis ficam obrigadas a comprovar a doação de mudas de árvores conforme a quantidade de carros vendidos no mês, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - Para cada carro vendido a concessionária deve doar à Prefeitura Municipal de Apucarana uma muda de árvore, com altura mínima de 1,60 metros e altura máxima de 1,80 metros, com a finalidade de contribuir para a formação de corredores florestais entre unidade de conservação, de modo a compensar a emissão de gás carbônico (CO₂) que contribui para o efeito estufa.

Art. 3º - O plantio e a manutenção deverão ser coordenados pela Prefeitura em conjunto com as cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas com atuação na área ambiental.

Art. 4º - As mudas deverão ficar armazenadas no viveiro municipal para a recomposição em área de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriada ao plantio, sempre acompanhados por biólogo.

Art. 5º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa, em valor estabelecido por Decreto do Executivo, para cada carro vendido sem a compensação da doação da muda de árvore.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86802-970 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei, será destinada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de patrocinar campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a que vir substituí-la;

I – definir as espécies de árvores a serem plantadas;

- a)- Ipê roxo, amarelo ou branco;
- b)- Acácia Imperial;
- c)- Quaresmeira;
- d)- Resedá Rosa;
- e)- Cerejeira.

II – fiscalizar o cumprimento desta lei, e;

III – regulamentar as demais normas visando à execução e implantação desta lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2012.

Carmelo de Souza Ribeiro
VEREADOR